

PE 014/19 – Registro de Preços para a aquisição de licenças de uso do software Oracle, com subscrição e suporte técnico.

ESCLARECIMENTOS

Questionamento 1: Empresa que encontra-se suspensa com o Distrito Federal e, conforme o que se é disciplinado na Instrução Normativa nº 3/2018, a suspensão temporária restringe-se ao âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção (art. 34, inciso III, § 1º), portanto, entendemos que esse não seja um fator impeditivo de participação na licitação em questão. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 1: Conforme o item 2.3, alíneas "a" e "b", estarão impedidas de participar da licitação as empresas:

a) Suspensas do direito de licitar com a Administração Municipal de Porto Alegre, cujo conceito abrange a Administração Direta e Indireta, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o seu controle e as fundações por ela instituídas ou mantidas, no prazo e nas condições do impedimento.

b) Que tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Municipal, Estadual ou Federal, o que abrange a Administração Direta e Indireta, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o seu controle e as fundações por ela instituídas ou mantidas.

Destarte, a empresa só estará impedida de participar do Pregão Eletrônico nº 014/19 se, da pena de suspensão aplicada pelo Distrito Federal, adveio inscrição em cadastro de empresas inidôneas ou declaração de inidoneidade. Por isso mesmo é que o anexo III do edital traz modelo de declaração de idoneidade, cuja assinatura por representante legal da licitante é requisito *sine qua non* para a comprovação da habilitação jurídica e prosseguimento no certame, nos termos do item 8.4 do instrumento convocatório.

Questionamento 2:

CONSIDERANDO que é a assinatura que atribui a um documento o seu valor probatório. Como salienta parte da doutrina, "*para que um documento seja eficaz como meio de prova, é indispensável que seja assinado por seu autor e que seja autêntico.*" (Theodoro Jr., Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2001, v. 1, p. 393).

CONSIDERANDO que, pela assinatura, são comprovados dois elementos que se destacam quanto à eficácia probatória do documento: autenticidade e integridade. Ou seja, comprovam-se o autor e a origem da declaração contida no documento e, mais, que não foi ele alterado, ou corrompido, sem que aqueles que o subscreveram tenham anuído com a alteração. Nesse sentido, portanto, para que o documento eletrônico produza efeitos jurídicos é necessário que esses dois elementos sejam preenchidos: autenticidade e integridade.

CONSIDERANDO, que tem sido aceito que os documentos produzidos mediante a reprodução de um documento original têm, pelo menos, efeitos jurídicos de cópia, uma vez que todos os meios legais ou moralmente legítimos são hábeis para provar a verdade dos fatos (Código de Processo Civil – CPC/1973, art. 332).

CONSIDERANDO que a modernidade nos trouxe outro formato de documento, aquele que não necessita de um suporte físico para ser produzido e assinado: trata-se do documento eletrônico com a assinatura digital e que um documento criado eletronicamente e assinado digitalmente pelas partes através da estrutura de chaves pública e privada tem os mesmos efeitos jurídicos de um documento impresso comum, dispensando-se a existência de um original corpóreo.

CONSIDERANDO que o *site* de um Órgão do Poder Judiciário, como é a Justiça Federal, dispõe que: "*A assinatura digital é uma tecnologia que permite dar garantia de integridade e autenticidade a arquivos eletrônicos. É um conjunto de operações criptográficas aplicadas a um determinado arquivo, tendo como resultado o que se convencionou chamar de assinatura digital.*"

A assinatura digital permite comprovar (a) que a mensagem ou arquivo não foi alterado e (b) que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave criptográfica (chave privada) utilizada na assinatura."

(<http://www.if.jus.br/cjf/tecnologia-da-informacao/identidade-digital/o-que-e-assinatura-digital>)

CONSIDERANDO que a diminuição do uso de papel traz benefícios ao meio ambiente, à ecologia e também à desburocratização.

CONSIDERANDO que os documentos apresentados numa licitação (habilitação, proposta técnica e proposta de preços), providos de uma ASSINATURA DIGITAL, têm o mesmo efeito de um original ou, na pior das hipóteses, de uma cópia autenticada e, ainda, que a Lei Federal 13.726, de 08 de outubro de 2018, "*racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação*".

QUESTIONA-SE:

Considerados os relevantes fundamentos lançados antes, esse órgão permitirá, com base na validade reconhecida para a assinatura eletrônica em todos os âmbitos (inclusive no processo judicial eletrônico) e também nos dispositivos e na expressa previsão de racionalização de procedimentos administrativos da Lei 13.726/2018, que as licitantes interessadas nesse Pregão Eletrônico apresentem suas propostas técnicas, de preços e demais documentação, pela via eletrônica, desde que assinada digitalmente através da estrutura de chaves pública e privada, dispensando a apresentação desses mesmos documentos pelo meio físico (de papel)?

Resposta 2: Não há problema em se aceitar documentos assinados digitalmente, desde que conferida a autenticidade e integridade da documentação pelos códigos de registro, via internet.

Questionamento 3: Tendo em vista que os equipamentos serão distribuídos para diversas localidades, indagamos se a emissão das NFS ocorrerá para os CNPJS de entrega ou se será centralizado em apenas um CNPJ? Caso seja em apenas um CNPJ, podem confirma-lo?

Resposta 3: Ocorrerá para os CNPJS de entrega.